



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 07 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.391

Recurso n.º RP/303-0.909

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARAZZI FRITAS LTDA.

VALIDADE DE "ADITIVO" À GUIA DE IMPORTAÇÃO, emitido antes do registro da D.I. respectiva. Ainda que obtido fora de prazo, tal documento é de ser aceito pela autoridade fiscal como informação idônea, para esclarecer matéria de fato. Aplicação do § 7º, inc. II, do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 526, § 7º, II, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, a Dr. Célia Rodrigues de Vasconcelos Paes Barreto, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.401/85-61

RECURSO Nº: RP/303-0.909

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.391

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARAZZI FRITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-24.525, de 20.03.86, daquela Câmara, que, apreciando caso de "infração administrativa ao controle das importações" (art. 169, inc. I, b, do Decreto-lei nº 37/66), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa importadora, ora recorrida, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"INFRAÇÕES AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Aditivo da CACEX, para substituição de uma mercadoria por outra, emitido antes do desembaraço aduaneiro, não questionadas as outras condições que justificam a emissão desse documento, especialmente as relacionadas com o preço, é válido para amparar pretensão de redução de alíquota, provada a origem, no caso, da ALADI. Recurso provido."

Originou-se a ação fiscal da verificação, em ato de conferência aduaneira, de divergência entre a mercadoria licen

Acórdão nº-CSRF/03-01.391

ciada e efetivamente importada, consoante descreve com objetividade o relatório de fls. 117/118, da lavra do Conselheiro Levy Valério de Oliveira, relator do feito na 2a. Câmara do mesmo Conselho, o qual adoto e a seguir transcrevo:

.....

"A recorrente, pela D.I. nº 2762/85 e ao amparo da GI nº 52/84/6475-9, submeteu a despacho 100.000 Kg de "Borato de Sódio Natural", código 25.30.03.00 da TAB, obtendo redução da alíquota para zero por cento por negociação na ALADI.

A DI foi registrada em 21.01.85.

Em 28.02.85, o LABANA emite o laudo de fº. 15, para dizer que a mercadoria submetida a despacho era borato duplo de sódio e cálcio natural (ulexita)

A importadora fez juntar o Aditivo à G.I. citada, de nº 52-85/430-9, emitido em 06.02.85, alterando-a como a seguir:

"Campo 23 para 25.30.99.00

NABALALC 25.30.0.99

Campo 26 para Borato duplo de sódio e cálcio natural (material-ULEXITA) contendo 30/31% de B2 03

demais itens permanecem inalterados"

O campo 10 do Aditivo rezava:

"O PRESENTE ADITIVO SOMENTE TERÁ VALIDADE CASO AINDA NÃO TENHA SIDO REGISTRADA A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CORRESPONDENTE À MERCADORIA".

Tal campo está com o carimbo de INUTILIZADO.

Tal aditivo foi conseguido na CACEX, após os exames dos docs. de f. 45 a 69, que leio em sessão, com destaque para os de f. 57, Certificado de Origem, e de f. 59, fatura nº 119, ambos se referindo à mercadoria mencionada no aditivo, o primeiro com data de 28.11.84 e o segundo com data de 27.11.84.

O recurso esclarece que, em ambos os casos,

Acórdão nº-CSRF/03-01.391

seja a mercadoria relacionada na DI ou a mencionada no aditivo, a alíquota negociada era zero por cento, não havendo interesse em falsear a verdade.

O Acórdão da 3a. Câmara, que deu provimento ao recurso em matéria de sua competência, se estriba, em parte, no comunicado CACEX nº 133, de 20.06.85 (com efeito retroativo), que admite a emissão do aditivo até antes do desembaraço aduaneiro.

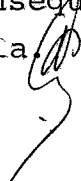
No mesmo sentido, o Acórdão nº CSRF/03-01.362 da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que junto a este.

O aditivo é de 06.02.85 e o desembaraço se deu em 11.02.85, antes mesmo do laudo do LABANA."

No recurso especial (fls. 83/85), que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta o ilustre Procurador "que a mercadoria descrita na G.I. não coincide com a substância importada, caracterizando-se, assim, a divergência, que reflete inelutavelmente no controle administrativo das importações". E conclui pedindo a reforma do aludido acórdão e consequente restabelecimento da decisão monocrática.

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 90/95, igualmente lidas em seu inteiro teor (lê), pleiteando a confirmação do r. acórdão recorrido e consequente improcedência do procedimento fiscal de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial encontra fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conheço.

Como visto no relatório, supra, a douta Câmara a quo, pela maioria de seus ilustres membros, admitiu a validade de Aditivo à Guia de Importação, uma vez emitido antes do desembaraço aduaneiro, e, por tal fundamento, deu provimento ao recurso interposto pela importadora, ora recorrida, exonerando-a, assim, das multas previstas nos arts. 108 e 169, I, b, do Decreto-lei nº 37/66, e, bem assim, da respectiva diferença tributária (I.I.).

Tal decisão, em nosso entender, não merece reparos.

Com efeito, sobre a questão da validade de "aditivos" em tais condições, já se manifestou a própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer CST/DAA nº 1.651/83, no sentido de que, embora ineficaz como tal, porque obtido após a chegada da mercadoria, deverá, entretanto, tal documento ser aceito pela autoridade fiscal como informação idônea, para esclarecer matéria de fato. Idônea, é óbvio, porque emanada do próprio órgão controlador das importações.

Esclareça-se, ainda, que, apreciando caso da mesma espécie do presente, aliás de interesse da mesma importadora, ora recorrida, houve por bem esta Câmara Superior adotar a orientação supra, como se vê do Acórdão nº CSRF/03-1.362, prolatada em sessão de 30 de junho de 1986, por cópia às fls. 125/128, sendo relator o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, e assim ementado:



Acórdão nº-CSRF/03-01.391

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: (art. 169, I, "b", do DL 37/66). Validade de aditivo à GI, uma vez comprovadamente emitido antes do desembaraço da mercadoria. Aplicação do § 7º inciso II, do art. 169 do DL 37/66."

Assim, havendo sido alterados pelo órgão competente - a Carteira de Comércio Exterior-Cacex - os dados referentes à discriminação da mercadoria, constantes da G.I. originária, deixa de caracterizar-se a infração administrativa em questão, consoante previsto no § 7º, inc. II, do aludido art. 169.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR